

**ILMO. SR. DR. PRESIDENTE DA COMISS O PERMANENTE
DE LICITA O CPL/GECSC/COAD/SE/BA.**

Ref : TOMADA DE PRE O n  17000001/2017

ATLANTICO CONSTRUCAO LTDA, pessoa jur dica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n  22.181.508/ 0001-76, com sede   Av. Santos Dumont, n  2774, Loja 21, Estrada do Coco, em Lauro de Freitas - BA, v m   digna presen a de V.Sa. para com o devido respeito e acatamento apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decis o desta digna Comiss o no sentido de inabilitar a Recorrente com rela o   Capacidade T cnica Profissional do item "c", na Licita o de modalidade tomada de pre o n  17000001/2017, requerendo a reconsidera o da decis o por esta C.P.L., ou n o o fazendo, que a fa a subir   Autoridade Superior que dever  modificar a decis o, habilitando a Recorrente a continuar participando do certame licitat rio, fazendo-o com fulcro no art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93 e pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir:

DOS FATOS

A Recorrente   participante da TOMADA DE PRE OS de n  17000001/2017, para contrata o de empresa especializada para a execu o de obras de reformas para adapta o ao TCAC 038/2017 e acessibilidade/porta PDM e nova comunica o visual externa para AC Lajes, AC S o Filpe, AC Itiru u, AC Concei o de Almeida e AC Jussiape. Tendo apresentado para tanto as documenta es exigidas no edital.



Porém, a M.D. Comissão Permanente de Licitação (C.P.L.) no procedimento de abertura do processo licitatório proferiu decisão inabilitatória da Recorrente, sob o argumento de que a mesma havia descumprido o disposto no itens 1.2.3.2-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea "C" Apêndice 2, documentos de Habilitação e 1.2.3.1, alínea "B", Apêndice 2, Qualificação técnica operacional referente à Capacitação Técnico Operacional.

Assim, a Recorrente com o devido respeito e acatamento, não concordando com a injusta decisão, apresenta recurso administrativo visando que seja revista, apresentando para tanto sua fundamentação fática e jurídica, dentro do quinquídio legal previsto pelo art. 109, I, "a" da Lei 9.666/ 93.

A Recorrente apresentou toda a documentação constante do Edital de Tomada de Preços, motivo pelo qual, sua desclassificação não haverá de ser mantida senão vejamos:

DO DIREITO

Os argumentos invocados para inabilitar a Impetrante cingem-se ao entendimento de que é facultado à Administração a exigência de capacitação técnico-operacional em nome da pessoa jurídica, com vistas a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas com a Administração.

Data vênia, não podemos concordar com a conclusão de que a capacidade técnico-operacional (da empresa) de\ a ser comprovada apenas e unicamente, com a experiência e tradição da empresa licitante. Pois, exigir-se ATESTADOS EMITIDOS EM NOME DA EMPRESA, restringe o acesso às novas empresas, contrariando frontalmente o espírito da Constituição e os princípios informadores da própria legislação em estudo, realizando inadmissível "proteção de mercado" às empresas mais antigas.

Ora, os atestados técnicos juntados em nome do Responsável técnico da Impetrante, Afranio de Freitas Bispo, como responsável técnico das obras, por si só são suficientes a comprovar a capacidade técnica profissional que engloba a capacidade técnica-operacional, pois quem realiza as obras são as pessoas e não as empresas.

Veja então V.Exa. que entre os atestados apresentados pela Impetrante encontram-se inclusive obras realizadas perante a própria Empresa Brasileira de Correios e Telegrafo, constante

da Certidão de Acervo Técnico, Expedidas pelo Conselho Regional de Engenharia e, Arquitetura e Agronomia - em favor do Responsável pelo Serviço, o mencionado s.

Os atestados supra citados, expedidos pelo própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, são bastantes a qualificar a Impetrante a participar do certame, pois atesta que já em anos anteriores, o responsável técnico da Impetrante, já houvera concluído com louvor obra semelhante à ora licitada, ligando

Foram ainda apresentados outros ATESTADOS compatíveis com o objeto licitado, comprovando larga experiência e capacitação à execução das obras, de forma a conceder a segurança pretendida pela Administração.

Observe-se assim, Sr. Julgador, a injustiça da inabilitação, que com certeza não decorreu de análise técnica, mas sim de critérios discriminatórios, que devem ser rechaçados pela justiça, pois não se pode dar guarida a tal entendimento sob pena de inviabilizar o surgimento de novas empresas, a criação de novos postos de trabalho e o próprio desenvolvimento do país.

A habilitação jurídica. **"corresponde à comprovação de existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas. . . . Encontra-se em situação de habilitação jurídica o sujeito que, em face do ordenamento jurídico, preenche os requisitos necessários à contratação e execução do objeto."**¹

"A qualificação técnico-operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação . Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e

econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração ."²

Comprovada a aptidão para execução do objeto licitado, mediante experiência anterior satisfatória de objeto semelhante, **não há como alija-la da participação na licitação. Pois dúvidas não pairam sobre sua capacidade técnica, inexistindo assim justificativa plausível à continuidade de sua inabilitação, considerando que esta exigência não guarda adequação à finalidade e objetividade da licitação.**

Provado que a Impetrante possui amplas e totais condições de executar o objeto do contrato, com a devida

segurança devida à Administração, é de se observar que simples fato de possuir a empresa atestados, como exigido por esta Autoridade, não asseguraria à Administração o cumprimento das obrigações assumidas, pois com o tempo, pode a empresa já não possuir aptidão, capacidade operativa (disponibilidade dos recursos); profissionais capacitados (equipe técnica): elementos capazes de concluir com êxito a obra contratada.


Ademais na fase de habilitação dos procedimentos licitatórios não é recomendável à Administração a exclusão de licitantes, devendo haver o uso do **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE** que se traduz na incumbência que possui a Administração de adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que pretende proteger. Daí a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com irrelevância dos defeitos. Sob este ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de **Adilson de Abreu Dalari** na obra³:

'Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para esta comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.'

Ao contrário, atrelar a habilitação à experiência da pessoa jurídica despreza as orientações da legislação especial, desborda dos limites constitucionais e compromete o alcance da melhor vantagem, objetivo precípua da licitação. Inevitavelmente, empresas recém-constituídas que não possuíssem atestado de execução em seu nome, muito embora detivessem qualificação jurídica regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira nos termos da Lei, e dispusessem de instalações, Aparentamento e quadro técnico-profissional extremamente qualificado e experiente. Seriam sumariamente afastadas, em prejuízo da competitividade.

Essa consequência indesejada já foi lucidamente vislumbrada por Geraldo Ataliba e Roséola Folgo si. no trabalho conjunto-1:

"Estar-se-á, portanto, cuidando de uma empresa nova mas que já nasce com potencial (econômico, gerencial, técnico, etc.) e não de 'empresas aventureiras', que não oferecerão garantia nenhuma à Administração Pública, na efetivação dos contratos administrativos.



Um exemplo elucidava nosso entendimento: diz-se que não basta um Zerbini, sozinho, sem urna equipe médica e instalações adequadas (ou seja, uma empresa-hospitalar de renome e tradição). para demonstrar capacidade técnica na sua especialidade cirúrgica. Isso é fato.

Mas suponhamos que o prof. Zerbini e sua equipe médica e técnica tivessem constituído uma nova empresa (hospital), adquirindo todos os equipamentos da tecnologia mais moderna existente, empregando todos os servidores necessários: enfim. criando um hospital-modelo.

Esta empresa (hospital) não teria 'comprovação de capacidade técnica pretérita'. ou seja, atestados em seu nome próprio. Mas por óbvio que teria capacidade técnica presente (e futura).

Por outro lado, se aquela empresa (hospital) da qual Zerbini e sua equipe técnica se desligaram, não mantém em seus quadros

nenhum outro profissional com a mesma especialidade e competência, terá ela 'capacidade técnica pretérita'. mas não terá 'capacidade técnica atual'.

E, entre essas duas, qualquer paciente, com um mínimo de inteligência, não teria dúvida em escolher o hospital novo, para submeter-se a urna cirurgia cardíaca."

Nessa linha. Para obras e serviços de engenharia. Deve-se entender que a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características. Quantidades e prazos com o objeto da licitação". Realizada na forma prevista pelo § 1º do Artigo 30 da Lei 8.666 93. Resume-se à demonstração de existência de capacidade técnico-profissional. em compatibilidade com as normas específicas. Que afastam a relevância da experiência anterior da empresa e. conseqüentemente. Tomam inconsistentes e inócuos atestados expedidos em nome dela "por pessoas jurídicas de direito público ou privado".

Em outras palavras. a comprovação da aptidão se restringe a circunstâncias atinentes à pessoa do profissional indicado como responsável técnico pelo objeto licitado. Equivalendo à demonstração da própria capacidade técnico-profissional.

A experiência anterior do licitante é uma das facetas da capacidade técnico-operacional, mas não a única.

A Lei, tal como posta, não autoriza a exigência de atestados de experiência anterior da pessoa jurídica em licitações para contratar obra e serviço.

Quando o § 1º se refere a obras e serviços. o faz tendo em vista obras e serviços de engenharia. Está claro. Diante da menção a registro de atestados e à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (e até do conteúdo dos malfadados alínea "b"º e inc. II). que a disciplina dele constante aplica-se. principalmente. a licitações para objetos desse setor.

A Lei 8.666 93, estabelece em seu Artigo 30, requisito de habilitação -Comprovação de capacidade técnica. Fazendo-o assim:

"Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-a a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do *caput* deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a:

I - Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, Profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, Detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. Limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos:

II - VETADO

a) VETADO

b) VETADO".

O veto a alínea .b., do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666 93 não eliminou a possibilidade de exigir demonstração de capacidade técnico-operacional em obras e serviços. Restou, sim, impedida de integrar o sistema normativo a exigência de experiência da pessoa jurídica.

Portanto, a aptidão a que se refere o inc. II do art. 30, regulamentada pelo § 1º, está circunscrita à existência de capacidade técnico-profissional, ou seja, à existência de profissional vinculado à pessoa jurídica, detentor de atestado de capacidade técnica pela execução de objeto similar ao licitado, nas parcelas de maior relevância (inc. I do § 1º).

Em consequência, não há que se falar em aferição da "capacidade gerencial" da empresa através de suas realizações passadas. A possibilidade de exigência com esse objetivo foi afastada pelo Vero presidencial. Acertadamente, por desbordar do mínimo constitucionalmente admissível, uma vez que não possui relevância suficiente para figurar como elemento restritivo da competitividade.

Ainda que a interpretação que se dê ao § 1º do art. 30 não seja essa, mas aquela defendida pela maioria da doutrina e da jurisprudência, no sentido de que o veto eliminou apenas os limites constantes da alínea .b., em licitações para obras e serviços de engenharia não é possível admitir que os atestados de Capacidade técnica expedidos por terceiros para quem o licitante tenha executado objeto similar ao licitado sejam aptos a demonstrar capacidade técnico-operacional. De acordo com a legislação específica, Lei nº 5.194/66 e Resoluções do CONFEA, somente a experiência do profissional tem valor técnico, o que impede a atribuição a documentos que atestem a experiência anterior da empresa, mediante qualquer outro ato, de valor técnico e jurídico suficiente inclusive para inabilitar licitantes. Desse modo, a exigência de atestados para comprovar capacidade técnica se restringe, igualmente, à capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inc. 1 da Lei nº 8.666/93).

A "APTIDÃO" EM CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

No âmbito da Engenharia. Para a identificação do alcance das normas contidas no art. 30, é obrigatório considerar-se o disposto na legislação específica. Editada consoante previsão constitucional e legal. Que traz as definições pertinentes, atribui competências. Estabelece requisitos e condições. Enfim. Dita as regras para o exercício da profissão da engenharia. É ela que traz o substrato, a essência, a base do exercício lícito da atividade. Que contém o que há para ser considerado, observado. Cumprido dentro dessa seara

Portanto, para os fins da Lei nº 8.666/93, que tem caráter geral no tocante à matéria, a noção de capacidade técnica deve ser compatível com a Lei nº 5.194/66 e com as Resoluções do CONFEA, harmonizadas com princípios e preceitos constitucionais, sob pena de negar-lhes a eficácia. Nessa linha, deve orientar o intérprete a premissa de que a Lei de Licitações não inovou a matéria prevista nas normas especiais. Ao regulamentar assunto de sua competência – contratações administrativas –, tão-somente reuniu requisitos já por elas apontados como material ou formalmente essenciais ao exercício da profissão da engenharia, pressupondo que, uma vez atendidos, constituiriam a prova indiciária de capacidade técnica mínima.

A capacidade técnico-operacional é um dos aspectos da capacidade técnica específica indicados no inc. II do art. 30. O dispositivo autoriza duas ordens de exigências:

- a) demonstração de execução anterior de objetos similares ao licitado;
- b) indicação de instalações, aparelhamento e pessoal técnico, expressamente qualificado, adequados e disponíveis para a execução.

Une, portanto, um elemento subjetivo, a experiência, a outro objetivo a existência atual de recursos materiais e humanos adequados para o cumprimento das obrigações contratuais. No primeiro caso, sobre o qual recai o interesse nesse momento, optou-se por verificar as realizações passadas, partindo do pressuposto de que a execução de objeto semelhante é sinal de capacidade técnica para executar aquele por ela pretendido. Pretende-se, então, a demonstração de vivência, perícia e habilidade adquiridas com práticas anteriores.

Contudo, no caso de obra e serviço de engenharia, a legislação específica não faz qualquer referência à experiência da empresa, prestigiando de forma excepcional a atuação e a experiência do profissional. E, se é assim, não há como se admitir que, para fins de licitação, a experiência da empresa, sob qualquer

enfoque, tenha valor técnico, nem como atribuir a ela valor jurídico, a ponto de figurar como requisito habilitatório.

Portanto, para obras e serviços de engenharia, há que se entender que a comprovação da capacidade técnico-operacional. No tocante à aptidão, prevista no inc. II está adstrita à demonstração de existência de vínculo com profissional experiente - detentor de ART referente a objeto similar nas parcelas de maior relevância - ou melhor, à demonstração de capacidade técnico-profissional.

E isso, realmente, é o que basta para atender ao mínimo que o Constituinte quis garantir na determinação constante do art. 3º, inc. XXI, parte final. Com efeito, some-se um profissional figurando como responsável técnico pela execução, à existência de instalações, aparelhamento e pessoal técnico qualificado, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação (previsões também constantes do inc. II) e o resultado será um conjunto de elementos indicativos de uma execução possivelmente satisfatória.

A EXIGIBILIDADE DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DE PESSOAS JURÍDICAS E LICITAÇÕES PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

A Experiência da Pessoa Jurídica no âmbito de Obras e Serviços de Engenharia

Ainda que a interpretação que se dê ao § 1º do art. 30 seja diversa da ora defendida, não há como admitir a possibilidade de exigir-se atestados de experiência anterior em nome da pessoa jurídica, para fins de demonstrar capacidade técnico-operacional em licitações para obras e serviços de engenharia.

A Regulamentação Editada pelo CONFEA e a Experiência Tecnicamente Relevante

O exercício da profissão da Engenharia é regulamentado pela Lei nº 5.194/66, editada com fundamento no art. 22, inc. XVI, da Constituição da República. De acordo com seus arts. 24 e 31, alínea "f", cabe ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) editar resoluções visando à aplicação das normas nela contidas e a fiscalização de atividades. Em rigorosa atenção a esse comando encontram-se em vigor inúmeras resoluções versando sobre os mais diversos aspectos.

Hoje, nenhuma outra profissão é objeto de tamanha ingerência e controle. Lei e resoluções formam um amplo e intrincado conjunto de normas marcado pelo corporativismo e pelo protecionismo ao engenheiro. E ele a figura central, em tomo da qual orbita a grande maioria das regras, e o principal sujeito de direitos e obrigações materiais que decorrem do exercício da profissão.

Sua participação direta em qualquer atividade do ramo é obrigatória sem exceção. Com efeito, de acordo com o art. 12 da Res. nº 336, é exclusivamente do engenheiro, pessoa física, a responsabilidade técnica sobre a execução de obras e serviços.

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), documento de preenchimento obrigatório sempre que houver contratação de obra ou serviço de engenharia (arts. 1º da Lei nº 6.196/77 e 1º da Resolução nº 25), atribui-lhe formalmente a responsabilidade técnica e é indispensável à regularidade da execução (art. 3º da Resolução nº 425).

O registro de suas ARTs no CREA local formará seu acervo técnico, assim considerado "toda a experiência por ele adquirida ao longo

de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições" (art. 1º da Resolução nº 317). O Registro de Acervo Técnico (RAT) reunirá as informações sobre todas obras e os serviços em que ele tiver atuado como responsável técnico.

A atuação da pessoa jurídica na área da engenharia está totalmente condicionada à existência de vínculo profissional com um engenheiro. Para obter o registro no CREA e iniciar suas atividades, deve indicar o profissional que figurará como seu responsável técnico e aqueles que integram seu quadro técnico, todos contratualmente a ela vinculados (art. 8º, incs. I e II, da Res. nº 336), impondo-se, ainda, a "participação efetiva e autoria declarada de engenheiro legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, nos empreendimentos por ela realizados (parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194/66).

Diversamente do engenheiro, a pessoa jurídica não forma acervo técnico junto à entidade profissional competente. Conforme claramente estabelece o art. 4º da Resolução nº 317, seu acervo é representado pelos acervos técnicos dos profissionais de seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados, razão pela qual variará em função da alteração do acervo técnico desses.

Acervo técnico é sinônimo de experiência técnica. De acordo com as normas editadas pelo COFEA, a experiência técnica adquirida com execuções de obras e serviços de engenharia é um elemento endógeno, um atributo personalíssimo que permanece com o profissional que a adquiriu e não se incorpora ao patrimônio da pessoa jurídica à qual ele estiver momentaneamente vinculado.

Para a entidade profissional competente, apenas a experiência com a conotação de conhecimento é relevante sob o aspecto técnico, de modo que atributos obtidos pela pessoa jurídica com a execução de seus contratos não são considerados indicativos de experiência passível de ser tecnicamente valorada.

Assim, pode-se dizer que, à luz das normas que regulamentam o exercício da profissão da Engenharia, não há o que se possa chamar de "experiência" da empresa, mas apenas do profissional a ela vinculado.

Relevância e Eficácia de Atestados Expedidos por Terceiros em Nome da Pessoa Jurídica

O tratamento dispensado à profissão da Engenharia pela legislação torna-a peculiar em relação a outras profissões. Existe uma insuperável dissociação entre a pessoa jurídica e os engenheiros que a integram, o que não lhe permite, por força de expressa proibição normativa considerar como suas experiências os contratos executados em seu nome.

A normatização enfatiza a distinção entre o empreendimento realizado pela empresa e o trabalho executado por seus profissionais, atribuindo valor técnico apenas a este que concentra o conhecimento. Por esta razão, o engenheiro é, de forma integral e inderrogável, o único responsável pelos aspectos técnicos da

execução e agrega experiência técnica, formadora de aceito. A participação da pessoa jurídica consiste na disponibilização de recursos e no gerenciamento da execução o que, do ponto de vista estritamente técnico é secundário meramente instrumental, insuficiente para conferir experiência técnica.

essa linha, a experiência.. da pessoa jurídica, refletida na capacidade gerencial e potencial para executar, através do conjunto de recursos de que dispõe, objetos mais complexos, não interessa a entidade profissional competente por não abarcar técnica de execução, relacionando-se a capacidade administrativa, de um modo geral, de gerir a estrutura, de dar funcionamento eficiente à máquina empresarial para os fins a que ela se destina.

Por tal razão, não há, na legislação regulamentar, qualquer norma que imponha como dever do CREA o registro de atestados de execução expedidos por terceiros em nome de pessoas jurídicas. Para a entidade profissional, o documento não tem qualquer valor técnico. O registro, sem cunho fiscalizatório, ou seja, sem qualquer relação com a atividade precípua do CREA, é realizado apenas para prover solução a um reclame que tem origem externa, nos particulares que participam de licitações em razão de exigência editalícia. A alternativa encontrada para atribuir-lhe algum efeito, uma vez que, repita-se, a parcela a encargo da empresa na execução não é objeto de seu controle, foi condiciona-lo a existência de uma ART correspondente, documento destinado especialmente a formalizar a responsabilidade técnica do profissional, mas que contém a indicação da pessoa jurídica contratada para a execução. Para que o registro possa ser efetuado, o CREA procede uma busca no acervo do profissional que figurou como responsável técnico (o atestado deve, portanto, indicá-lo, sob pena de inviabilizar o registro). Havendo ART compatível, o registro é efetuado. Sendo assim o que determina a credibilidade do atestado é o conteúdo da ART não a declaração nele contido

Observa-se que a atuação do CREA ao proceder o registro se dá não em função da experiência da empresa que conforme demonstrado não é objeto de seu interesse, mas do acervo do profissional que executou o objeto. O registro não confirma a experiência da pessoa jurídica mas sim do engenheiro.

A propósito observe-se a diferença do tratamento concedido à matena pelo Conselho Federal de Administração (CFA), na Resolução ;normativa n" 1""9, de 25.04.96:

"Art. 1º Fica instituído na Autarquia o Registro de Comprovação de Aptidão para o desempenho de Atividades de Administração – RCA de pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º São requisitos preliminares para o registro de que trata o *caput* deste artigo:

- a) possuir registro profissional, em caso de pessoa física;
- b) possuir registro cadastral no CRA, em caso de pessoa jurídica;
- c) estar em situação regular com as obrigações legais vigentes; e
- d) efetuar o pagamento da taxa de RCA.

§ 2º Em se tratando de pessoa jurídica será necessário ainda, o registro de um Profissional de Administração como Responsável Técnico.

§ 3º Para efeito de registro de Aptidão para desempenho de Atividades de Administração - RCA de pessoa jurídica, serão aceitos atestados ou declarações, relativos a serviços prestados a partir da data da sua constituição.

§ 4º Os comprovantes de Aptidão (atestados ou declarações) de pessoa jurídica deverão ser visados pelo Responsável Técnico, que deverá citar seu número de registro no CRA..

Art. 2º Entende-se por Comprovação de Aptidão para desempenho de Atividades de Administração, os Atestados ou Declarações de serviços prestados, fornecidos por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, comprobatório da prestação de serviços nos seus campos privativos do Administrador, previstos na alínea "b" do art. 2 da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, e alínea "b" do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967.

Parágrafo único. Será negado o RCA quando a pessoa jurídica não possuir Responsável Técnico ou quando este estiver em débito com suas obrigações legais vigentes". (Grifamos.)

Nas áreas de competência do CFA, portanto, há um acervo próprio da pessoa jurídica, formado pelo registro de atestados e declarações referentes a serviços prestados desde sua constituição e possível falar-se, então, em experiência da pessoa jurídica, comprovada através desses documentos. Mas, no plano da Engenharia, como se viu, a regulamentação específica conduz a uma completa negação dessa idéia, centrando toda a responsabilidade técnica na pessoa do engenheiro.

Desse modo, atestados expedidos por terceiros para quem a pessoa jurídica tenha executado obras e serviços de engenharia similares não possuem, por si, qualquer valor técnico e, conseqüentemente, não constituem indício de capacidade técnica. É, em verdade, a ART que autoriza e fundamenta o seu registro pelo CREA, realizado unicamente para atender o reclame dos participantes de licitações públicas, em razão da exigência contida no § 1º do art. 30 e reproduzida nos instrumentos convocatórios.

Assim é que a situação sob exame apresenta a verdadeira essência do bom direito, preenchendo sobremaneira o requisito ventilado.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, ainda que se possa arguir que outra interpretação confere maior segurança à Administração licitadora o ordenamento jurídico atual não permite a exigência de atestados de experiência anterior em nome de pessoas jurídicas, em licitações para contratar obras e serviços de engenharia. Isso apenas seria possível mediante ampla reforma da legislação em vigor, que viesse a compatibilizar as disposições da Lei nº 8.666/93 com a Lei nº 5.19-t. 66 e as normas que regulam o exercício da profissão.

Não se olvidando que o princípio da razoabilidade por sua vez se traduz na incumbência da Administração de adotar a

medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que pretende proteger. Os

princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com irrelevância dos defeitos. E que deveria o agente administrativo mensurar o interesse público concreto a ser satisfeito.

DO PEDIDO

ISTO POSTO, observa-se pelo demonstrado supra que o "*decisum*" ora em comento demonstra-se injusto pelo que, considerando os princípios básicos que norteiam o procedimento licitatório, **REQUER** que V.Sa. se digne a receber o presente em seu efeito suspensivo, determinando seja recebido e analisado, para no mérito ser revista a decisão pelos motivos supra expostos, habilitando-a a continuar participando do procedimento licitatório em questão.

Termos em que,

pede deferimento.

Por ser de inteira JUSTIÇA !

LAURO DE FREITAS , 07 de Novembro de 2017.

David José Ferreira dos Santos
ATLANTICO CONSTRUÇÃO LTDA ME